

LEI N.º 5.223, DE 12 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre aprovação de termo de Acordo que especifica, celebrado entre a Diretoria do Departamento de Profilaxia da Lepra e a Associação Pró-Biblioteca e Alfabetização para Cegos, com sede nesta Capital.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acordo celebrado aos 13 dias do mês de dezembro de 1957, entre a Diretoria do Departamento de Profilaxia da Lepra e a Associação Pró-Biblioteca e Alfabetização para Cegos, com sede nesta Capital, objetivando a execução de um programa de educação e entretenimento dos hansenianos cegos, internados nos sanatórios do referido Departamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Franz Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Floravante Zampol — Diretor Geral

TERMO DE ACORDO QUE ASSINAM O DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEpra E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-BIBLIOTECA E ALFABETIZAÇÃO PARA CEGOS, PARA A EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E ENTRETENIMENTO DOS HANSENIANOS CEGOS, INTERNADOS NOS SANATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEpra

Aos treze dias do mês de dezembro de 1957, na sede do Departamento de Profilaxia da Lepra, presentes o Dr. Luís Baptista, Diretor-Suplente do D. P. L., D. Lélio Vellini Achon, Presidente da Associação Pró-Biblioteca e Alfabetização para Cegos, aqui denominados respectivamente, "D. P. L." e "Associação", conclui-se um acordo para a execução de um programa de educação e entretenimento dos hansenianos cegos, internados nos sanatórios do D. P. L., nos termos do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no processo n.º 18.268/57 (SSPAS) e mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — A Associação se obriga, durante a vigência deste acordo a:

- a) executar gravações, em fitas e discos, de acordo com programa por ela elaborado e aprovado pelo D. P. L., de obras literárias, religiosas e culturais;
- b) executar gravações em discos, de manifestações artísticas dos internados;
- c) executar outras gravações solicitadas pelos internados e autorizadas pelo D. P. L.

Cláusula Segunda — O D. P. L. se obriga, durante a vigência deste acordo a:

- a) fazer chegar aos cegos internados em seus sanatórios as gravações preparadas pela Associação, de acordo com o programa aprovado;
- b) pleitear a inclusão em seu orçamento de verba para atender as despesas de material e gravação, sem prejuízo de outros auxílios ou subvenções que, para este fim, venha a Associação a pleitear ou receber;
- c) examinar e orientar planos de campanhas públicas que porventura venha a Associação a projetar, nos termos deste acordo, para a melhoria de seu aparelhamento técnico, submetendo-os à aprovação das autoridades competentes;
- d) controlar o movimento financeiro de todas as subvenções e arrecadações feitas pela Associação, para a execução das finalidades deste acordo.

Cláusula Terceira — O presente acordo terá a duração de 4 (quatro) anos e poderá ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, por mútuo consentimento ou por falta de cumprimento de suas disposições contratuais, ficando automática e sucessivamente prorrogado por igual prazo, não havendo manifestação expressa em contrário com antecedência mínima de três meses.

Cláusula Quarta — No término do presente acordo, por denúncia ou término do prazo, todo o material, bens móveis ou em espécie ou dinheiro, apurados mediante inventário procedido pelas partes, passarão a pertencer de pleno direito às Caixas Beneficentes dos Sanatórios, ficando a distribuição a critério do D. P. L.

Cláusula Quinta — O presente acordo entrará em vigor na data de sua assinatura considerando-se juridicamente perfeito somente após a sua aprovação pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a letra "f" do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, e será exigível depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado.

Nada mais tendo sido estipulado, vai o presente termo, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes e testemunhas a tudo presentes.

São Paulo, 13 de dezembro de 1957

Dr. Luís Baptista

D. Lélio Vellini Achon

Testemunhas:

Maria Cândida de Mattos Pacheco

Marcelo Bossolani

DECRETO N.º 34.499, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre retribuição de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 197 da "C.L.F."

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado, na Diretoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, 1 (um) cargo de Servente classe "F" da Parreira de Servente-Continuo-Porteiro da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria, lotado no Departamento de Administração, do qual é ocupante efetivo o senhor Pedro dos Santos.

Artigo 2.º — No corrente exercício o funcionário relatado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo, mediante atestado de frequência encaminhado pela Diretoria de Viação ao Departamento de Administração.

Artigo 3.º — O título do funcionário mencionado no artigo 1.º será apostilado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e a apostila publicada no órgão Oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Floravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N.º 34.500, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe que se observe na execução da Lei n.º 4.960, de 18 de novembro de 1958 e do artigo 16 da Lei n.º 5.021, de 18 de dezembro de 1958, a discriminação da Receita e da despesa constante das tabelas anexas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Na execução do orçamento do Estado para o exercício de 1959, de que trata a Lei n.º 4.960, de 18 de novembro de 1958 e o artigo 16 da Lei n.º 5.021, de 18 de dezembro de 1958, será observada a discriminação da Receita e Despesa constante das Tabelas Explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1959.

Padrão	Classes — Valores mensais em Cr\$				
	A	B	C	D	E
1	5.000,00	6.300,00	6.200,00	6.600,00	7.200,00
2	6.000,00	6.200,00	6.600,00	7.200,00	7.800,00
3	6.200,00	6.600,00	7.200,00	7.800,00	8.400,00
4	6.600,00	7.200,00	7.800,00	8.400,00	9.000,00
5	7.200,00	7.800,00	8.400,00	9.000,00	9.700,00
6	7.800,00	8.400,00	9.000,00	9.700,00	10.400,00
7	8.400,00	9.000,00	9.700,00	10.400,00	11.100,00
8	9.000,00	9.700,00	10.400,00	11.100,00	11.800,00
9	9.700,00	10.400,00	11.100,00	11.800,00	12.500,00
10	10.400,00	11.100,00	11.800,00	12.500,00	13.200,00
11	11.100,00	11.800,00	12.500,00	13.200,00	13.900,00
12	11.800,00	12.500,00	13.200,00	13.900,00	14.600,00
13	12.500,00	13.200,00	13.900,00	14.600,00	15.400,00
14	13.200,00	13.900,00	14.600,00	15.400,00	16.200,00
15	13.900,00	14.600,00	15.400,00	16.200,00	17.000,00
16	14.600,00	15.400,00	16.200,00	17.000,00	17.800,00
17	15.400,00	16.200,00	17.000,00	17.800,00	18.600,00
18	16.200,00	17.000,00	17.800,00	18.600,00	19.400,00
19	17.000,00	17.800,00	18.600,00	19.400,00	20.200,00
20	17.800,00	18.600,00	19.400,00	20.200,00	21.000,00

Artigo 3.º — As referências de salários dos extramurários mensialistas ficam revalorizadas na seguinte conformidade:

Referência	Valor mensal em Cr\$
1	5.900,00
2	6.200,00
3	6.200,00
4	6.500,00
5	7.200,00
6	7.800,00
7	8.400,00
8	9.000,00
9	9.700,00
10	10.400,00
11	11.100,00
12	11.800,00
13	12.500,00
14	13.200,00
15	13.900,00
16	14.600,00
17	15.400,00
18	16.200,00
19	17.000,00
20	18.000,00

Artigo 4.º — O salário do pessoal extramurário contratado e diarista fica elevado na mesma proporção estabelecida para o pessoal mensalista.

Artigo 5.º — Os proventos dos inativos ficam reajustados nas mesmas bases e proporções estabelecidas no presente Decreto.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução do

DECRETO N.º 34.501, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 5.021, de 18 de dezembro de 1958, ao Departamento de Águas e Esgotos.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 11 da Lei n.º 5.020, de 17 de dezembro de 1958.

Decreta:

Artigo 1.º — A escala-padrão de vencimentos estabelecida no Anexo n.º 3 do Decreto n.º 31.439, de 22 de março de 1958, fica substituída pela seguinte:

Padrão	Valor mensal em Cr\$
I	5.900,00
II	6.000,00
III	6.200,00
IV	6.600,00
V	7.200,00
VI	7.800,00
VII	8.400,00
VIII	9.000,00
IX	9.700,00
X	10.400,00
XI	11.100,00
XII	11.800,00
XIII	12.500,00
XIV	13.200,00
XV	13.900,00
XVI	14.600,00
XVII	15.400,00
XVIII	16.200,00
XIX	17.000,00
XX	18.000,00
XXI	19.000,00
XXII	20.500,00
XXIII	22.000,00
XXIV	23.500,00
XXV	25.000,00
XXVI	27.500,00
XXVII	29.500,00
XXVIII	31.700,00
XXIX	34.200,00

Artigo 2.º — escala-padrão de vencimentos estabelecida no Anexo n.º 4 do Decreto n.º 31.439, de 22 de março de 1958, fica substituída pela seguinte:

presente Decreto correrão pelas verbas próprias do Departamento de Águas e Esgotos, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º — Conta-se a partir de 1.º de janeiro de 1959 a vigência deste Decreto.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS
José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Floravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N.º 34.502, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre o pagamento da taxa de Viação.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que é prerrogativa do Governo da União, em vista do que dispõe a alínea "e", § 1.º do artigo 50 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, estabelecer critérios de austeridade no dispêndio de diárias e seleção dos investimentos julgados essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do País, dada a escassez de disponibilidades cambiais;

Considerando, também, que o pagamento de compromissos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim considerados os encargos assumidos em moeda estrangeira para com pessoas fisi-